

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

Data de admissão: 7 de março de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 17.03.2023

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço, que procede à 11.^a alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que «estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais», visa introduzir ajustamentos nesta lei, com destaque na área do endividamento e do equilíbrio orçamental num contexto em que aumentam as despesas correntes, incluindo a questão sobre o tipo de receita atribuída na sequência da aplicação do artigo sobre as variações máximas e mínimas. Também para evitar a continuação de equívocos, é alterada a norma sobre o valor do Fundo Social Municipal (FSM).

Assim, o projeto de lei tem os seguintes objetivos:

- Clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA;
- Assegurar mecanismos que aumentem a capacidade de decisão relativa à forma de afetação das receitas;
- Estabelecer que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo tendo em consideração que diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos.
- Resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, de modo a obviar o seu tratamento todos os anos na lei do Orçamento do Estado;
- Criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização poderá melhorar a eficiência da gestão;
- Obviar a que diferenças de contabilização decorrentes da aplicação do SNC-AP em contratos que foram celebrados antes da sua entrada em vigor coloquem os municípios em situação de incumprimento face às regras de endividamento, repescando norma que esteve em vigor no primeiro ano de aplicação deste sistema contabilístico nos termos da lei do Orçamento do Estado para 2018.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.^a (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a) em conexão com a 5.^a Comissão

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «regime das finanças locais» – enquadra-se, por força do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e,

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.^a (PCP)

segundo o disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, esta matéria carece de votação na especialidade pelo Plenário.

A iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 7 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) com conexão com a Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 9 de março de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),³ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Apesar de não elencar toda a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁴, esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. A alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário⁵ estabelece a republicação dos diplomas que revistam forma de lei quando existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, prevendo a alínea seguinte, quanto a outro motivo de republicação, que tal atente à sua versão originária ou à sua última versão republicada. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi alterada por três vezes após a sua republicação pela [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#), pelo que, caso o legislador pretenda cumprir a norma supra citada, deverá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «com o Orçamento de Estado do ano seguinte ao da sua publicação». Assim, a iniciativa parece encontrar-se em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

⁵ «3 - Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:

- a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;
- b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.»

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou de legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 238.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁶ (Constituição) determina que as autarquias locais têm património e finanças próprios, acrescentando o n.º 2 que «o regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau». Estipula-se também que «as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços» (n.º 3), podendo dispor de «poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei» (n.º 4). Este artigo corresponde ao artigo 240.º da versão originária, com exceção do n.º 4 que foi aditado pela [Lei Constitucional n.º 1/97](#).

Sobre esta matéria os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que «a consagração da autonomia financeira das autarquias locais, que envolve a autonomia patrimonial conforme se precisa no n.º 1 do artigo, é uma consequência da opção constitucional pela descentralização e da afirmação do poder local autárquico (Título VIII da Constituição). Conceber-se-ia mal que a autonomia administrativa não fosse acompanhada de autonomia financeira, aspeto que tem vindo a ser progressivamente acentuado a nível internacional (vd. Carta Europeia de Autonomia Local aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 28/90](#), de 23 de outubro⁷). «Os constituintes optaram por apenas fixar parâmetros de ordem geral, remetendo para a lei ordinária o regime das finanças autárquicas, circunstância que,

⁶ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

⁷ Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/03/2023.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

constituindo embora uma opção compreensível, diminui as garantias de autonomia financeira local»⁸.

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira «a garantia institucional local requer, entre outras coisas, que as autarquias disponham de meios financeiros suficientes (para o desempenho das atribuições de que são constitucional ou legalmente incumbidas) e autónomos (a fim de o exercício de competências e atribuições não ficar dependente dos meios financeiros do poder central, como participações, subsídios, etc.) e que gozem de autonomia na gestão desses meios (autonomia financeira).

Concretamente, a autonomia financeira das autarquias locais («finanças próprias») compreende, designadamente, o direito de: (1) elaboração, aprovação e alteração dos orçamentos próprios e dos planos de atividade; (2) elaboração e aprovação de balanço e contas; (3) arrecadação e disposição de receitas próprias; (4) efetivação de despesas sem necessidade de autorização de terceiros; (5) gestão patrimonial própria»⁹. Estes constitucionalistas afirmam ainda que no n.º 2 do artigo 238.º se estabelece o regime das finanças locais «consagrando como princípio constitucional o equilíbrio financeiro, primeiro, entre o Estado e as autarquias locais e, depois, das autarquias locais entre si. No primeiro caso, trata-se do equilíbrio financeiro vertical, porque através dele se pretende assegurar uma distribuição equilibrada («justa repartição») das receitas entre o Estado e as pessoas coletivas territoriais autónomas. No segundo caso, trata-se do equilíbrio financeiro horizontal, pois visa-se corrigir as desigualdades entre autarquias do mesmo grau (cfr. Lei n.º 2/2007, art. 7.º)»¹⁰.

Com base no princípio constitucional que consagra a autonomia das autarquias locais e no sentido de definir a orientação a imprimir à regulamentação do património e finanças locais foram vários os diplomas que, desde 1979, estabeleceram o regime jurídico das finanças locais.

⁸ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 460.

⁹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág.729.

¹⁰ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág.730.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

O regime atual encontra-se consagrado na [Lei n.º 73/2013](#), de 3 de setembro¹¹ (versão consolidada) que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Desde a aprovação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os [artigos 25.º](#), [35.º](#), [40.º](#) e [49.º](#), visados pela presente iniciativa, foram objeto das alterações produzidas pela [Lei n.º 51/2018](#), de 16 de agosto¹². Quanto ao [artigo 52.º](#), também visado pela presente iniciativa, foi alterado duas vezes: a primeira efetuada pelo artigo 192.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 31 de março¹³, e a segunda pelo [artigo 302.º](#) da [Lei n.º 114/2017](#), de 1 de janeiro¹⁴.

A fim de melhor se visualizar a evolução das alterações transcrevem-se abaixo as diferentes versões com destaque para as diferenças entre elas.

Assim, quanto aos artigos 25.º, 35.º, 40.º e 49.º foram as seguintes as alterações ocorridas:

Redação original	Redação atual
<p>Artigo 25.º</p> <p>Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios</p> <p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:</p> <p>a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios</p> <p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:</p> <p>a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares</p>

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 35-A/2018](#), de 12 de outubro. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹³ Orçamento do estado para 2016. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ Orçamento do estado para 2018. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior é a que corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, excluindo:

a) A participação referida na alínea c) do número anterior;

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do

(IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do [artigo 26.º](#), dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no [artigo 26.º-A](#).

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, **constante da respetiva Conta Geral do Estado**, excluindo:

a) A participação referida na alínea c) do número anterior;

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas, **bem como a participação prevista na alínea d) do número anterior;**

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

<p>sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.¹⁵</p>	<p>c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.</p> <p>5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado.</p> <p>6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.</p>
<p>Artigo 35.º</p> <p>Variações máximas e mínimas</p> <p>1 - Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF e do FSM, não pode resultar:</p> <p>a) Uma diminuição superior a 5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 2,5 % da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p>Variações máximas e mínimas</p> <p>1 - Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF, do FSM e do IRS, não pode resultar:</p> <p>a) Uma diminuição superior a 2,5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 1,25 % da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;</p>

¹⁵ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013](#), de 1 de novembro.

<p>b) Um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.</p> <p>2 - A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos na alínea a) do número anterior efetua-se pelos excedentes que advenham da aplicação da alínea b) do mesmo número, bem como, se necessário, mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.</p> <p>3 - O excedente resultante do disposto nos números anteriores é distribuído de forma proporcional pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, a CMN.</p>	<p>b) Um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.</p> <p>2 - A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos na alínea a) do número anterior efetua-se pelos excedentes que advenham da aplicação da alínea b) do mesmo número, bem como, se necessário, mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.</p> <p>3 - O excedente resultante do disposto nos números anteriores é distribuído de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) 50 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem reduções do montante global das transferências financeiras, em relação ao ano anterior;</p> <p>b) 50 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma CMMi de valor superior à CMN.</p> <p>4 - O montante distribuído nos termos do número anterior não concorre para os crescimentos máximos e mínimos previstos no n.º 1, e assume natureza de transferência de capital nos anos em que ocorre.</p>
<p>Artigo 40.º</p> <p>Equilíbrio orçamental</p> <p>1 - Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>Equilíbrio orçamental</p> <p>1 - Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.</p>

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

<p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.</p> <p>3 - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 % das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital contraído pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.</p>	<p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.</p> <p>3 - O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 % das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital utilizado pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.</p> <p>5 - Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, para efeitos do disposto no presente artigo, e quanto às autarquias locais e entidades intermunicipais, no momento da revisão orçamental para integração do saldo da gerência anterior, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.</p> <p>6 - Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.</p>
<p>Artigo 49.º</p> <p>Regime de crédito dos municípios</p>	<p>Artigo 49.º</p> <p>Regime de crédito dos municípios</p>

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

1 - Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

2 - Os empréstimos são obrigatoriamente denominados em euros e podem ser a curto prazo, com maturidade até um ano ou a médio e longo prazos, com maturidade superior a um ano.

3 - Os empréstimos de médio e longo prazos podem concretizar-se através da emissão de obrigações, caso em que os municípios podem agrupar-se para, de acordo com as necessidades de cada um deles, obterem condições de financiamento mais vantajosas.

4 - A emissão de obrigações em que os municípios podem agrupar-se é regulada em diploma próprio.

5 - O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 - Os contratos de empréstimo de médio e longo prazos, incluindo os empréstimos contraídos no âmbito dos mecanismos de recuperação financeira municipal previstos na secção seguinte, cujos efeitos da celebração se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos, são objeto de aprovação por

1 - Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

2 - Os empréstimos são obrigatoriamente denominados em euros e podem ser a curto prazo, com maturidade até um ano ou a médio e longo prazos, com maturidade superior a um ano.

3 - Os empréstimos de médio e longo prazos podem concretizar-se através da emissão de obrigações, caso em que os municípios podem agrupar-se para, de acordo com as necessidades de cada um deles, obterem condições de financiamento mais vantajosas.

4 - A emissão de obrigações em que os municípios podem agrupar-se é regulada em diploma próprio.

5 - O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de **demonstração de consulta**, e informação sobre as condições praticadas **quando esta tiver sido prestada**, em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 - Os contratos de empréstimo de médio e longo prazos, incluindo os empréstimos contraídos no âmbito dos mecanismos de recuperação financeira municipal previstos na secção seguinte, cujos efeitos da celebração se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos, são objeto de aprovação por

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

<p>maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções.</p> <p>7 - É vedado aos municípios, salvo nos casos expressamente permitidos por lei:</p> <p>a) O aceite e o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais e reais;</p> <p>b) A concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas;</p> <p>c) A celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos.</p> <p>8 - A limitação prevista na alínea a) do número anterior inclui as operações efetuadas indiretamente através de instituições financeiras.</p>	<p>maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções.</p> <p>7 - É vedado aos municípios, salvo nos casos expressamente permitidos por lei:</p> <p>a) O aceite e o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais e reais;</p> <p>b) A concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas;</p> <p>c) A celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos.</p> <p>8 - A limitação prevista na alínea a) do número anterior inclui as operações efetuadas indiretamente através de instituições financeiras.</p> <p>9 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 a celebração, pelos municípios, de acordos com os respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.</p>
---	---

E, quanto ao artigo 52.º, as alterações foram as que se seguem:

Redação original
<p>Artigo 52.º</p> <p>Limite da dívida total</p> <p>1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.</p> <p>2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas</p>

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 31 de março

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Redação atual

[Artigo 52.º](#)

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no [artigo 54.º](#), não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no [n.º 1 do artigo 49.º](#), os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - **Sem prejuízo do disposto no número seguinte**, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e o

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no [n.º 1 do artigo 7.º](#) do [Decreto-Lei n.º 159/2014](#), de 27 de outubro.

6 - **Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.**

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

O Fundo Social Municipal corresponde a uma subvenção específica, consagrada no [artigo 30.º](#) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios.

Por fim, é de referir que o [artigo 80.º](#) da [Lei n.º 24-D/2022](#), de 30 de dezembro¹⁶, Orçamento do Estado para 2023, (versão consolidada), prevê que «a margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 100%, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Espanha é um estado unitário e organiza-se territorialmente em comunidades autónomas, províncias e municípios ([artículo 137 da Constitución Española](#))¹⁷, sendo estes últimos o primeiro nível de organização do poder local. As comunidades autónomas detêm uma grande autonomia, incluindo a capacidade exclusiva de decidir sobre a organização de municípios e províncias dentro do seu respetivo território regional. No entanto, as funções e as finanças municipais e provinciais são decididas no âmbito da lei nacional e não por constituição ou lei regional, ao contrário das federações. Como resultado, os governos locais são governados conjuntamente pelo governo central e pelas regiões.

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial 'boe.es'. Todas as referências a Espanha são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 15/03/2023

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

A [*Constitución Española*](#) refere-se ao sistema de financiamento das Comunidades Autónomas nos [*artículos 156 a 158*](#), reconhecendo especificidades das ilhas regionais e Canárias. Prevê o n.º 2 do [*artículo 158*](#) que «a fim de corrigir os desequilíbrios económicos interterritoriais e de concretizar o princípio de solidariedade, será criado um Fundo de Compensação para as despesas de investimento, cujos recursos serão distribuídos pelas Cortes Gerais entre as Comunidades Autónomas e as províncias, conforme o caso.»

Como resultado, o [*Fondo de Compensación Interterritorial*](#)¹⁸ foi criado em 1980. Na primeira fase, de 1984 a 1990, todas as Comunidades Autónomas foram beneficiárias e os recursos foram destinados não só a favorecer o desenvolvimento dos territórios mais desfavorecidos, mas também a atender a novos investimentos nos serviços transferidos pelo Estado. Numa segunda fase, de 1990 a 2001, todas as Comunidades deixaram de ser beneficiárias e apenas as regiões mais desfavorecidas, ou seja, as regiões do Objectivo 1, se tornaram beneficiárias, tornando a política regional interna coerente com a ligada aos Fundos Europeus. Numa terceira fase, a partir do novo sistema de financiamento regional em 2001, o QCI foi repartido em dois fundos: [*Fondo de Compensación*](#) e [*Fondo Complementario*](#).

O ‘*Fondo de Compensación*’, destina-se a ser utilizado para financiar despesas de investimento em territórios comparativamente menos desenvolvidos, que direta ou indiretamente promovam o rendimento e a criação de riqueza no território beneficiário.

O ‘*Fondo Complementario*’, destina-se a ser utilizado para financiar despesas de investimento que direta ou indiretamente promovam a criação de rendimentos e riqueza no território beneficiário. No entanto, a pedido dos territórios beneficiários, pode ser utilizado para financiar despesas necessárias ao arranque ou ao funcionamento de investimentos financiados pelo Fundo de Compensação ou por este Fundo, durante um período máximo de dois anos.

¹⁸ Informação disponível no portal do ‘*Ministerio de Hacienda y Función Pública*’ em <https://www.fondoseuropeos.hacienda.gob.es/sitios/dgfc/es-ES/ipr/oipr/fci/Paginas/inicio.aspx> Consulta efetuada a 15/02/2023.

Regulam esta matérias os seguintes diplomas: a [‘Ley 22/2001, de 27 de diciembre, reguladora de los Fondos de Compensación Interterritorial’](#), e a [‘Ley Orgánica 8/1980, de 22 de septiembre, de Financiación de las Comunidades Autónomas’](#).

Existem dois modelos de financiamento distintos: o regime comum e o regime foral, aplicando-se este último às comunidades com direitos históricos (no quadro da Constituição e do estatuto de autonomia). Do ponto de vista financeiro, tanto o País Basco como Navarra mantêm mais autonomia do que as outras regiões. Têm o poder de manter, estabelecer e regular o seu regime fiscal. Isto implica que a imposição, gestão, liquidação, cobrança e inspeção da maioria dos impostos estatais (atualmente todos, exceto impostos sobre importação e Imposto sobre o Valor Acrescentado) são de cada um dos três territórios do País Basco e da Comunidade Autónoma de Navarra. A cobrança desses impostos é efetuada pelos referidos territórios e, por sua vez, a Comunidade Autónoma contribui para o financiamento dos encargos gerais do Estado não assumidos, através de um montante denominado *‘cupo’* ou *‘aportación’* (estes encargos visam compensar financeiramente o Estado central pelas competências que exerce nestes territórios).

Por sua vez, dentro do regime comum, as Ilhas Canárias têm um regime económico e fiscal especial por razões históricas e geográficas, que foi regulamentado tendo em conta as disposições da União Europeia sobre as regiões ultraperiféricas.

Ceuta e Melilla são duas cidades que participam no financiamento autónomo, em conformidade com os seus Estatutos de Autonomia e também no regime de financiamento das *‘Haciendas Locales’* (Autarquias Locais). Têm também um regime especial de tributação indireta, caracterizado, entre outros aspetos, pelo facto de estarem sujeitas ao Imposto sobre a Produção, Serviços e Importação em vez do IVA.

Juntamente com os recursos que o sistema de financiamento fornece às Comunidades Autónomas, devem ser acrescentados os outros recursos à sua disposição: os seus próprios impostos, transferências do Orçamento Geral do Estado, fundos da União Europeia. Do mesmo modo, as Regiões Autónomas podem obter financiamento através de empréstimos ([el endeudamiento](#)), nos termos previstos na legislação em vigor.

Tanto a Constituição (artículo 157) como a *Ley Orgánica de Financiación de las Comunidades Autónomas* (LOFCA, [artículo 14](#))¹⁹ incluem a dívida de curto e longo prazo como um dos recursos financeiros das Comunidades. A LOFCA estipula que as operações de crédito a curto prazo devem ser utilizadas para cobrir necessidades temporárias de caixa.

Em relação às operações de crédito a longo prazo (com prazo superior a um ano), a *Ley Orgánica de Financiación de las Comunidades Autónomas* estabelece dois requisitos: que os recursos obtidos sejam utilizados exclusivamente para despesas de investimento, e que o montante total dos reembolsos anuais, capital e juros, não deve exceder 25% das receitas correntes da Comunidade Autónoma.

Para além destes requisitos, se as Comunidades Autónomas desejarem realizar operações de crédito no estrangeiro ou emitir dívida pública, devem obter autorização prévia do Estado. Estas autorizações são implementadas por meio de decisões do Conselho de Ministros (*Acuerdos del Consejo de Ministros*).

Por outro lado, e a fim de cumprir as funções atribuídas ao [Consejo de Política Fiscal y Financiera de las Comunidades Autónomas](#) pelas normas sobre estabilidade orçamental, este órgão adotou, na sua sessão plenária realizada a 6 de Março de 2003, os '[Acuerdos en relación con el endeudamiento de las Comunidades Autónomas](#)'²⁰ após a entrada em vigor dos regulamentos sobre estabilidade orçamental, a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Quanto ao regime comum, este rege-se pela [Ley 22/2009, de 18 de diciembre, por la que se regula el sistema de financiación de las Comunidades Autónomas de régimen común y Ciudades con Estatuto de Autonomía y se modifican determinadas normas tributarias](#), bem como pela [Ley Orgánica 3/2009, de 18 de diciembre, de modificación](#)

¹⁹ «1. Las Comunidades Autónomas, de acuerdo con lo previsto en el artículo 2.1 Ley Orgánica 2/2012, de 27 de abril, sin perjuicio de lo que se establece en el apartado 4 del presente artículo, podrán realizar operaciones de crédito por plazo inferior a un año, con objeto de cubrir sus necesidades transitorias de tesorería.

2. Asimismo, las Comunidades Autónomas podrán concertar **operaciones de crédito por plazo superior a un año, cualquiera que sea la forma como se documenten**, siempre que cumplan los siguientes requisitos: (...)»

²⁰ Informação disponível no portal do 'Ministerio de Hacienda y Función Pública' em <https://www.hacienda.gob.es/Documentacion/Publico/PortalVarios/FinanciacionTerritorial/Autonomica/Acuerdo%20Endeudamiento.pdf> Consulta efetuada a 15/03/2023.

[de la Ley Orgánica 8/1980, de 22 de septiembre, de Financiación de las Comunidades Autónomas.](#)

A [Secção 2 do Título I da Ley 22/2009](#) regula os recursos financeiros do sistema que são utilizados para financiar as necessidades de financiamento globais, tais como impostos cedidos, a transferência do *Fondo de Garantía de Servicios Públicos Fundamentales* e o *Fondo de Suficiencia Global*.

Cumpra ainda fazer referência aos Fundos Autónomos de Convergência, Fundo para a Competitividade e ao Fundo de Cooperação, criados com a contribuição de recursos estatais e com o objetivo de aproximar as Comunidades Autónomas em termos de financiamento *per capita* e favorecendo o equilíbrio económico territorial, contribuindo para a igualdade e equidade.

Quanto ao financiamento local, a *Constitución Española* afirma ([artículos 140 a 142](#)) os princípios da autonomia e da suficiência financeiras. A autonomia implica a capacidade dos municípios para decidir sobre os seus próprios recursos e sobre o seu destino, enquanto a suficiência tem o objetivo de assegurar os recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Tal regime é depois disciplinado, ao nível da lei ordinária, pelo [Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de março](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley reguladora de las Haciendas Locales. É a base do sistema de financiamento local. Este diploma reformula a legislação, incluindo as reformas implementadas através da [Ley 51/2002, de 27 de diciembre](#) e da [Ley 62/2003, de 30 de diciembre, de medidas fiscales, administrativas y del orden social](#), que têm um impacto tanto na esfera financeira como fiscal.

O [Ministerio de Hacienda y Función Pública](#) disponibiliza no seu site informação mais detalhada sobre estes tópicos.²¹ Nomeadamente na ligação '[FINANCIACIÓN LOCAL](#)'.

Na ligação '[Financiación de las entidades locales. entregas a cuenta del sistema de financiación](#)', está disponível informação sobre pagamentos a empresas locais de pagamentos por conta do sistema de participação fiscal do Estado, bem como a lista

²¹ Informação disponível no portal do Ministério em <https://www.hacienda.gob.es/es-ES/Areas%20Tematicas/Financiacion%20Autonomica/paginas/Financiacion%20Autonomica.aspx> Consulta efetuada a 15/03/2023.

mensal de municípios aos quais foram aplicadas retenções na fonte devido ao não cumprimento da comunicação do acordo orçamental de acordo com o [‘apartado 1 del Artículo 36 de la Ley 2/2011’](#).

FRANÇA

A França é um estado unitário e a *région*, o *département*, a *commune*, as *collectivités à statut particulier* e a *‘Collectivité d’Outre-mer’* são formas de organização administrativa do território que fazem parte de um conceito mais lato designado por *collectivités territoriales*.

Na prossecução do princípio constitucional da livre administração das coletividades territoriais, o [article 72-2²²](#) da *Constitution de la République française* coloca o princípio da sua autonomia financeira e fiscal configurando as receitas fiscais e outros recursos próprios das coletividades territoriais como uma parte determinante do conjunto dos recursos da coletividade, de tal modo que qualquer transferência de competências do Estado para as coletividades deve ser acompanhada dos recursos equivalentes.

Com base no princípio constitucional da autonomia financeira e nas disposições constantes do [Code général des collectivités territoriales \(CGCT\)](#),²³ as coletividades territoriais beneficiam da assistência financeira necessária ao cabal desempenho das competências que para elas são transferidas, podendo, para tal, dispor livremente da totalidade ou parte do produto dos impostos de qualquer natureza adquiridos por transferência ou das receitas e outros recursos próprios.

A categoria de recursos mais relevantes de financiamento das coletividades territoriais são os impostos e as taxas. Distinguem-se, contudo, os recursos provenientes da fiscalidade direta e indireta das transferências e apoios do Estado e dos empréstimos.

A fiscalidade direta é constituída principalmente pelos impostos diretos, que englobam cerca de três quartos das receitas fiscais. A fiscalidade indireta, como, por exemplo, a *taxe d’enlèvement des ordures ménagères – TEOM* (taxa de resíduos domésticos),

²² Diploma retirado do portal oficial da *‘Assemblée nationale’*. Todas as referências à Constituição francesa são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 15/03/2023.

²³ Diploma retirado do portal oficial *‘Légifrance’*. Todas as referências a França são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 15/03/2023.

droits de mutation à titre onéreux – DMTO (taxa na aquisição de imóveis antigos), e a *taxe sur les surfaces commerciales* (taxa sobre as superfícies comerciais), representam, contudo, uma parte limitada dos recursos financeiros das coletividades.

As transferências e apoios do Estado constituem a segunda categoria de recursos, destinando-se a compensar o aumento das despesas das coletividades territoriais resultantes da transferência de competências do Estado para estas no âmbito da descentralização e a isentar e desagravar impostos locais instituídos pelo Estado.

Os **empréstimos** são a terceira categoria de recursos das coletividades territoriais. Consiste numa forma de financiamento que não está submetida a qualquer autorização prévia, mas que é afetada exclusivamente a novos investimentos.

Nos termos do ‘Code général des collectivités territoriales’ (CGCT), os municípios, departamentos, regiões e EPCI ([Établissements publics de coopération intercommunale](#))²⁴ podem contrair empréstimos. Os [articles L2252-1 a L2252-5](#) são relativos às ‘*Garanties d’emprunts*’ (Garantias dos empréstimos)

As receitas do empréstimo constituem uma das receitas não fiscais da secção de investimento do orçamento das autarquias locais ([article L2331-8](#) do CGCT). Os empréstimos contraídos correspondem ao volume total das dívidas contraídas a mais de um ano durante o exercício financeiro.

A assembleia deliberativa é responsável pela contração de empréstimos. Contudo, esta competência pode ser delegada ao presidente da câmara ([article L2122-22](#) do CGCT), à comissão permanente ou ao presidente do conselho departamental ([L3211-2](#)), à comissão permanente ou ao presidente do conselho regional ([L4221-5](#)) e à mesa ou ao presidente da EPCI ([L5211-10](#)).

Os empréstimos destinam-se exclusivamente ao financiamento de investimentos, quer se trate de um equipamento específico, de um conjunto de obras relacionadas com este equipamento ou da aquisição de bens duradouros considerados como ativos fixos. O controlo dos empréstimos contraídos pelas autoridades locais é exercido através do princípio do equilíbrio orçamental previsto no [article L1612-4](#) do CGCT.

²⁴ Informação disponível no portal ‘*vie-publique.fr*’ em <https://www.vie-publique.fr/fiches/20118-la-cooperation-intercommunale-et-les-epci> Consultado em 15/03/2023.

O [article 32](#) da '[loi n°2013-672 du 26 juillet 2013](#)' sobre a separação e regulamentação das atividades bancárias, codificado no [article L1611-3-1](#) do CGCT, define agora os empréstimos que as autoridades locais, os seus agrupamentos e os serviços departamentais de incêndio e salvamento podem contrair junto das instituições de crédito, limitando o acesso aos produtos mais simples.

O [article 35](#) da '[loi n° 2013-672 du 26 juillet 2013](#)' ratificou a criação de uma agência de financiamento público para as autoridades locais destinada a contribuir para a diversificação do acesso das autoridades locais ao financiamento, oferecendo-lhes um acesso mutualizado ao mercado obrigacionista. Assim, um novo [article L1611-3-2](#) do CGCT autoriza as autoridades locais e os estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal com estatuto fiscal próprio a criar uma sociedade pública (*Société Territoriale*) sob a forma de sociedade anónima em que detêm a totalidade do capital e cujo objectivo é contribuir, através de uma filial (a *Société Opérationnelle*) para o seu financiamento.

Um maior desenvolvimento da questão pode ser consultado na ligação '[Principes du recours à l'emprunt](#)', no portal '[collectivites-locales.gouv.fr](#)'.²⁵

Por último, é de mencionar o '[Comité des finances locales](#)',²⁶ que tem por finalidade a defesa dos interesses das coletividades locais no plano financeiro, por forma a harmonizá-los com os interesses do Estado. A sua composição e funções decorrem dos [articles L1211-1 a L1211-5](#) do *Code Général des Collectivités Territoriales* (CGCT) e de regulamento interno.

O Portal "[Vie Public](#)" apresenta de forma estruturada toda a informação respeitante aos recursos das [collectivités territoriales](#),²⁷ nomeadamente com os valores em causa nos anos mais recentes para os diferentes tipos de recursos.

²⁵ Informação disponível no portal '[collectivites-locales.gouv.fr](#)', em <https://www.collectivites-locales.gouv.fr/finances-locales/principes-du-recours-lemprunt> Consultado em 15/05/2023.

²⁶ Idem. em <https://www.collectivites-locales.gouv.fr/institutions/comite-des-finances-locales-cfi> Consultado em 15/05/2023.

²⁷ Informação disponível no portal '[vie-publique.fr](#)' em <https://www.vie-publique.fr/fiches/collectivites-territoriales> Consultado em 15/05/2023.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

ITÁLIA

A característica "de pacto" do ordenamento financeiro das regiões com estatuto especial deriva da sua fonte de legislação específica. As normas estatutárias - estatuto adotado por lei constitucional e regulamentos de aplicação adotados por decreto legislativo, mas formados no âmbito de comissões conjuntas fora do Parlamento - enumeram os impostos estatais cujas receitas são devolvidas, no todo ou em parte, à região e estabelecem o âmbito e limites dos poderes fiscais, financeiros e contabilísticos de cada região e só podem ser alterados com o acordo da região.

Às regiões é reconhecida ampla autonomia estatutária, legislativa, organizacional e financeira. As funções administrativas são atribuídas em primeira instância aos municípios, de acordo com o princípio da subsidiariedade, e, apenas quando necessário para assegurar o seu exercício unitário, podem ser atribuídas a autoridades territoriais de nível superior, até ao Estado, inclusive.

O instrumento para delimitar as esferas de atribuição legislativa é a lista de matérias identificadas nos segundo, terceiro e quarto parágrafos do [artículo 117](#) da Constituição,²⁸ com base nas quais se pode fazer uma distinção entre a competência exclusiva do Estado, a competência concorrente das regiões e a competência regulamentar residual das regiões para matérias não incluídas nos dois elencos.

A reforma do Título V estava incluída entre as áreas de intervenção do legislador no texto da [reforma constitucional de 2005](#)²⁹, que teve aprovação definitiva pelo Parlamento mas não confirmada pelo resultado do referendo.

No que diz respeito aos perfis regulamentares, que têm sido objeto de uma atividade cognitiva específica no Parlamento, nos últimos anos, as questões do chamado '[regionalismo diferenciado](#)' e as formas de ligação entre o Estado e as autonomias territoriais, em particular no que diz respeito ao "[sistema das conferências](#)", foram examinadas em particular.³⁰

²⁸ Diploma retirado do portal oficial do '[Senato](#)'. Todas as referências à Constituição italiana são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 15/05/2023

²⁹ Informação disponível no portal da XVII Legislatura da '[Camera dei Deputati](#)' em https://piattaformacostituzione.camera.it/application/xmanager/projects/piattaformacostituzione/file/EventiCostituzione2007/cd_rom_studi/2_Testi/02_TAF.pdf Consultado em 15/05/2023.

³⁰ Idem.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

«I Comuni, le Province, le Città metropolitane e le Regioni³¹ dispõem de recursos autónomos. Estabelecem e aplicam os seus próprios impostos e receitas, em harmonia com a Constituição [53 c.2] e de acordo com os princípios de coordenação das finanças públicas e do sistema fiscal. Têm coparticipações nas receitas dos impostos estatais imputáveis ao seu território» (*articolo 119 della Costituzione*)

O sistema de **financiamento das regiões de estatuto ordinário** é anterior ao [Decreto Legislativo 6 maggio 2011, n. 68](#),^{32,33} que aplica a [Legge delega 5 maggio 2009, n. 42](#), sobre o federalismo fiscal. O novo regime delineado para a tributação regional foi seguido apenas em parte; a sua implementação foi adiada várias vezes e, mais recentemente, a *Legge di bilancio per il 2023* [Lei do Orçamento para 2023] ([legge n. 197 del 2022, art. 1, comma 788](#)) fixou a data de 2027, ou 2026, caso as condições previstas pelo [Decreto Legislativo 23 giugno 2011, n. 118](#), para a implementação do federalismo fiscal sejam cumpridas.

As receitas fiscais das regiões de estatuto ordinário consistem principalmente no IRAP, na sobretaxa IRPEF, e no chamado imposto automóvel. Outros impostos menores, incluindo a sobretaxa regional do imposto especial sobre o consumo de gás natural (ARISGAM) e o imposto especial sobre a deposição de resíduos em aterros constituem uma pequena parte da totalidade das receitas fiscais.

Outra receita importante é constituída pela coparticipação regional nas receitas do IVA, estabelecida pelo [Decreto Legislativo 18 febbraio 2000, n. 56](#)³⁴ e determinada anualmente por DPCM (*Decreto do Presidente do Conselho de Ministros*) (a medida é estabelecida, mais recentemente, com referência ao ano 2020 pelo [DPCM 10 dicembre 2021](#)³⁵ na medida de 70,14%), que entra no mecanismo de perequação previsto pelo mesmo *'Decreto 56/2000'*, com o objectivo de financiar o serviço nacional de saúde.³⁶

³¹ "Municípios, Províncias, Cidades e Regiões Metropolitanas"

³² Diploma disponível no portal oficial *'Normattiva'*. Todas as referências a Itália são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 15/05/2023.

³³ *'Disposizioni in materia di autonomia di entrata delle regioni a statuto ordinario e delle province, nonche' di determinazione dei costi e dei fabbisogni standard nel settore sanitario'*.

³⁴ *'Disposizioni in materia di federalismo fiscale, a norma dell'articolo 10 della legge 13 maggio 1999, n. 133'*.

³⁵ Diploma disponível no portal *'Gazzetta Ufficiale'* em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2022/01/22/22A00318/sg> Consultado em 15/05/2023.

³⁶ No portal da *'Camera dei Deputati'* está disponível o estudo *'La compartecipazione regionale all'IVA'*. Consultado em 15/05/2023.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

A maior parte das transferências estatais para as regiões com estatuto ordinário é de facto o financiamento dos cuidados de saúde (o fundo de equalização acima mencionado) e dos [transportes públicos locais](#).³⁷

O Governo e as regiões com estatuto ordinário assinaram um acordo em 15 de outubro de 2018, na '[Conferenza Stato-Regioni](#)',³⁸ sobre o relançamento dos investimentos públicos, a proteção das políticas sociais e a salvaguarda dos equilíbrios orçamentais na execução das decisões do Tribunal Constitucional sobre os excedentes e o 'Fundo plurianual vinculado'. As regras acordadas, promulgadas pela *legge di bilancio 2019* ([Legge 30 dicembre 2018, n. 145](#)), alteradas e complementadas pela *legge di bilancio 2020* ([Legge 27 dicembre 2019, n. 160](#)), estabelecem as modalidades de implementação da contribuição das finanças públicas das regiões do Estado comum para os anos 2019 e 2020 e, ao mesmo tempo, atribuem às mesmas regiões uma contribuição destinada à implementação de novos investimentos.

No que diz respeito ao sistema de **financiamento das regiões com estatuto especial** e das províncias autónomas, recorde-se que cada estatuto enumera os impostos estatais cuja parte percentual é atribuída à região, as taxas, se existirem, diferenciadas para cada tipo de imposto, a base de cálculo, e a forma de atribuição. Algumas especificações pormenorizadas são então deixadas às normas de execução. As coparticipações só podem ser consideradas impostos regionais para efeitos de atribuição de receitas (neste sentido, são "tributos próprios"). Não são, contudo, regionais para qualquer ponto da sua regulamentação: instituição, sujeitos passivos e base tributária, sanções, contencioso, etc.

A Região da Sicília, a Região de Friuli-Venezia Giulia (desde 2008), a Região de Trentino-Alto Adige e as Províncias Autónomas de Trento e Bolzano (desde 2011) preveem a cobrança direta de todos os impostos estatais - as quotas de coparticipação nos impostos estatais - ou seja, as receitas correspondentes às quotas de coparticipação nos impostos estatais que lhes são devidos são pagas diretamente em

³⁷ Informação disponível no portal da '[Camera dei Deputati](#)' em https://temi.camera.it/leg19/temi/19_l-innovazione-nel-trasporto-stradale-e-la-mobilit-sostenibile.html#il-fondo-nazionale-per-il-tpi

³⁸ Informação disponível sobre este órgão no portal do Governo Italiano na ligação '[Conferenza Stato-Regioni](#)'. (<https://www.statoregioni.it/it/>) Consultado em 15/05/2023.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

contas ordinárias não remuneradas em nome da região ou província autónoma, constituídas junto do Tesouro do Estado.

Todas as regiões com estatutos especiais e províncias autónomas cooperam - de acordo com as especificações dos seus Estatutos - na liquidação dos impostos estatais cobrados ou produzidos no seu território.

No que respeita às quotas de coparticipação nos impostos estatais, certamente a característica mais forte da autonomia financeira destas entidades, nesta [ligação](#)³⁹ pode ser consultado um resumo das receitas fiscais devidas a cada autonomia, bem como as principais alterações mais recentes ao sistema financeiro. Para uma ilustração das intervenções referentes a cada autonomia, é feita referência aos 'Focos' específicos dedicados aos [acordos entre o Estado e cada autonomia](#).

Regras para o endividamento das autarquias locais e regionais. O [artículo 119](#) da Constituição elevou para nível constitucional o princípio da chamada 'golden rule' (regra de ouro), segundo a qual as autarquias locais só podem contrair empréstimos para financiar despesas de investimento. A regra, que já existia no sistema de governo local, estabelece uma restrição à contração da dívida, que não pode financiar as despesas correntes.

A reforma constitucional operada pela [Legge Costituzionale 20 aprile 2012, n. 1](#), que introduziu o princípio de um orçamento equilibrado para todas as administrações públicas, impôs restrições adicionais às autarquias locais e regionais em termos de empréstimos que se sobrepõem às estabelecidas pelo artigo 119 da Constituição.

No que diz respeito às autarquias locais, o limite máximo da dívida é representado pela incidência dos custos dos juros sobre as receitas correntes das mesmas. Em particular, as disposições do [artículo 204](#)⁴⁰ do '[Decreto Legislativo 18 agosto 2000, n. 267](#)' (TUEL)⁴¹ preveem que a autarquia local só pode contrair novos empréstimos e aceder a outras formas de financiamento disponíveis no mercado se o montante anual dos respetivos juros, acrescido dos encargos já em vigor (hipotecas contratadas anteriormente, empréstimos obrigacionistas emitidos anteriormente, facilidades de crédito estipuladas

³⁹ <https://temi.camera.it/leg19/temi/la-finanza-regionale.html>

⁴⁰ Diploma disponível no portal 'Gazzetta Ufficiale'. Consultado em 15/05/2023.

⁴¹ 'Testo unico delle leggi sull'ordinamento degli enti locali'.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

e garantias prestadas, líquidas de bonificações de juros estatais e regionais), não exceder uma determinada percentagem das receitas correntes (relativas aos três primeiros títulos de receitas das demonstrações financeiras do penúltimo ano anterior àquele em que o empréstimo está previsto). Conforme clarificado pela regra interpretativa contida no [articolo 16, comma 1](#)⁴² do [Decreto-Legge 6 luglio 2012, n. 95](#), os limites acima mencionados devem ser respeitados no ano em que o novo empréstimo é contraído.

Esta percentagem de referência tem sido gradualmente reduzida ao longo dos anos, até um limite de 6% a partir de 2014, nos termos do [articolo 11-bis, comma 1, del Decreto-Legge 28 giugno 2013, n. 76](#). Mais recentemente, a fim de encorajar a recuperação dos investimentos das autarquias locais, foram previstas disposições que, por outro lado, alargaram a capacidade de endividamento destas, aumentando o valor da relação entre o montante anual dos juros e as despesas correntes da entidade de 6 para 8% em 2014 ([articolo 1, comma 735, Legge 27 dicembre 2013, n. 147](#)) e, mais recentemente, de 8% para 10% a partir do ano 2015 ([articolo 1, comma 539, Legge 23 dicembre 2014, n. 190](#)).

O [articolo 8 della Legge 12 novembre 2011, n. 183](#) - através de uma alteração ao [articolo 10, comma 2, della Legge 16 maggio 1970, n. 281](#) - introduziu disposições semelhantes também para as **Regiões**. Para estas entidades, a partir de 2012, a percentagem entre o montante total das prestações anuais de capital e juros e o montante total das receitas fiscais não oneradas, que é a medida de referência para a contração de novas dívidas pelas Regiões, foi reduzida de 25 para 20 por cento.

Para aprofundar o tema pode consultar-se esta [ligação](#)⁴³.

A [relazione della Corte dei conti](#)⁴⁴ (relatório do Tribunal de Contas) relativo aos exercícios de 2018-2020 (*Corte dei conti – Sezione delle autonomie Delibera n. 6/SEZAUT/2022/FRG del 7 aprile 2022*), foi apresentado ao Parlamento a 7 de abril de 2022. O documento apresenta as tendências globais das finanças regionais durante o período trienal 2018-2020 com referência aos principais indicadores da saúde

⁴² Diploma disponível no portal ‘Gazzetta Ufficiale’. Consultado em 15/05/2023.

⁴³ https://temi.camera.it/leg17/post/l_indebitamento_degli_enti_territoriali.html?tema=temi/gli_elementi_di_flessibilit_del_pareggio_di_bilancio_intese_regionali_e_patti_di_solidariet_naziona_le_d

⁴⁴ <https://www.camera.it/temiap/2022/04/27/OCD177-5485.pdf>

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

financeira, económica e patrimonial das autarquias (*enti*), bem como no que diz respeito ao cumprimento dos saldos orçamentais. O relatório examina assim as receitas regionais, as despesas globais e, em particular, as despesas de saúde e os equilíbrios orçamentais. Outro tópico importante tratado é a **dívida**: analisado o recurso ao endividamento e as despesas de investimento, o cumprimento dos limites, as tendências globais da dívida ao longo do período de três anos, e os instrumentos financeiros derivados.

Apoio às finanças regionais. O impacto financeiro da emergência epidemiológica causada pelo vírus COVID-19 levou à necessidade de numerosas intervenções estatais, adotadas através de decretos de emergência, que introduziram uma série de medidas de apoio às autarquias locais, com o objectivo de evitar que o início da pandemia causasse uma deterioração indiscriminada dos equilíbrios orçamentais e, ao mesmo tempo, permitir às autarquias assegurar serviços essenciais aos cidadãos, apesar do contexto difícil.

Numerosos Fundos foram criados, nomeadamente para compensar as entidades territoriais pelas perdas de receitas das suas próprias entradas, também devido a isenções e suspensões ordenadas por medidas de emergência devido à crise sanitária. Foram também introduzidas medidas importantes para apoiar a dívida das entidades territoriais.

Mais recentemente, com o início da emergência energética, ligadas à crise internacional, foram postas em prática outras medidas a fim de assegurar a continuidade dos serviços prestados pelas autarquias locais.

Para uma análise aprofundada da matéria, sugerimos a consulta da seguinte [ligação](#) (*Il sostegno della finanza regionale*)⁴⁵.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

⁴⁵ <https://temi.camera.it/leg19/temi/il-sostegno-agli-enti-territoriali-in-relazione-all-emergenza-covid-19.html#il-sostegno-della-finanza-regionale-2>

A [OCDE](#)⁴⁶ disponibiliza na sua página várias publicações sobre a temática do desenvolvimento local e regional, com análises e dados estatísticos sobre investimento, finanças, receita fiscal, etc. Além de relatórios com análise de informação agregada, [existem fichas síntese para os países que integram esta organização](#), o que inclui os países objeto de análise nesta nota técnica: [Espanha](#), [França](#), [Itália](#) e, naturalmente, [Portugal](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexa, encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa, também agendada por arrastamento com a [Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais para o Plenário do próximo dia 24 de março:

- [Projeto de Lei n.º 624/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece a possibilidade de reforço das verbas dos municípios para assegurar a protecção das áreas protegidas, o cumprimento do disposto na Lei de Bases do Clima e a implementação de planos de promoção do arrendamento acessível, de alojamento para o Ensino Superior ou de arrendamento jovem, alterando a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A mesma base de dados não devolve, relativamente à Legislatura anterior, quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria conexa.

⁴⁶ Informação disponível no portal da OCDE em <https://www.sng-wofi.org/country-profiles/> Consultado em 15/05/2023.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Atenta a matéria objeto da iniciativa em análise, deve ser consultada a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), nos termos do artigo 141.º do Regimento.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BALEIRAS, Rui Nuno ; DIAS, Rui ; ALMEIDA, Miguel – **Finanças locais : princípios económicos, instituições e a experiência portuguesa desde 1987**. Lisboa : Conselho das Finanças Públicas, 2018. ISBN 978-989-20-7832-8. Cota: 04.36 – 400/2018

Resumo: Este estudo incide nos fundamentos económicos e institucionais das finanças locais portuguesas, discutindo a robustez do enquadramento económico e orçamental.

Procede à análise pormenorizada da experiência orçamental e financeira entre 1987 e 2015, englobando receitas, despesas, dívida, saldos e análise económica da fiscalidade local. Apresenta, ainda, uma síntese das características da arquitetura institucional que enquadraram as finanças locais até 2018, bem como recomendações de políticas a adotar.

RIBEIRO, António Edmundo Freire – **Lei das finanças locais : comentada e anotada**. Lisboa : Edições Sílabo, 2019. ISBN 978-972-618-974-9. Cota: 24 – 35/2019.

Resumo: Este livro constitui uma importante contribuição para o estudo e compreensão do regime financeiro local. Centra-se na republicação da Lei das Finanças Locais – Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais – alterado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, com comentários e anotações. O autor visa contribuir para o «debate e posicionamento de estudo e investigação dos que têm de trabalhar com este instrumento.»

ROCHA, Joaquim Freitas da [et al.] – 40 anos de finanças locais democráticas : o balanço possível. In **Jornadas dos 40 anos do poder local**. Braga : AEDRL -

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão

Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2017. ISBN978-989-99366-8-3. p. 95-145 Cota 04.36 –129/2018

Resumo: As finanças locais são o objeto do presente estudo, que aborda as seguintes questões: principais problemas do sistema financeiro local em Portugal; problemas respeitantes à despesa pública local (incluindo despesa contratual) e cumprimento das exigências legais; necessidade de alterações legislativas relativamente à despesa pública contratual; problemas respeitantes à receita pública local; património e empresas; crédito e endividamento; transferências e perequação e perspetivas futuras.

ROCHA, Joaquim Freitas da – **Direito financeiro local : finanças locais**. Coimbra : Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8049-9. Cota: 24 – 382/2019.

Resumo: Este estudo tem em vista apresentar «um quadro compreensivo e esclarecedor das finanças locais portuguesas». Inicia-se a presente obra com os princípios enformadores do direito financeiro local, a que se segue o quadro genérico do sistema financeiro local; as despesas e receitas das autarquias locais; o contencioso tributário local e, por fim, as finanças das freguesias.

SANTOS, Marta Costa – O pacote financeiro das novas competências das autarquias e entidades intermunicipais previstas na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto. **Questões atuais de Direito Local** . Braga. ISSN 2183-1300. N.º 21 (jan./mar. 2019), p. 87-110. Cota: RP– 173

Resumo: Uma das temáticas abordadas é a questão do endividamento local, alertando para a «necessidade de, quer do lado da despesa, quer do lado da receita, os municípios serem sujeitos a um controlo da eficiência e da eficácia por novos mecanismos de *accountability* (de responsabilização democrática), dotados de competências para a análise técnica das questões que devem presidir às decisões orçamentais, económicas, contratuais, devendo estas ser tomadas apenas e se as conclusões retiradas demonstrarem que essas são as mais eficientes de entre as possíveis e as que melhor se coadunam com o interesse colectivo.»

São ainda focados outros aspetos, tais como: receitas municipais; a extinção do Fundo de Apoio Municipal; e soluções de financiamento.

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão